

Relatório e Voto N° 1073/2018 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

31. RECURSO N° 014.2010.006.957-5 - INOMINADO (REF. AÇÃO N° 014.2010.006.957-5 ? AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS-PI.)

RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DOS REIS NERES

ADVOGADO (A): CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB/CE 22014) E DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB/PI 17939)

RECORRIDO (A): BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367) E EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (OAB/PI 1841)

JUÍZA-RELATORA: DRA. HAYDÉE LIMA DE CASTELO BRANCO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE interposta por FRANCISCA MARIA DOS REIS NERES em desfavor do BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, ocorre que analisando a petição de chamamento do feito a ordem contida no evento (nº.74), consta-se que o acórdão juntado aos autos no evento (nº. 69) realmente não pertence aos autos em análise.

RELATADOS, DECIDO.

In casu, verifica-se que ao inserir no sistema Projudi o acórdão houve um equívoco, uma vez que o acórdão inserido traz fatos e voto também diferente, por tratar-se, na realidade, de um outro processo. Portanto, corrige-se o acórdão ora analisado para ser inserido o acórdão correto, referente ao processo em análise.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA

RECURSO nº 014.2010.006.957-5 ? TERESINA

Recorrente: FRANCISCA MARIA DOS REIS NERES

Advogado: CICERO CORDEIRO FURTUNA

Recorrido: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Advogado: HERISON HELDER PORTELA PINTO

Relator: Juiz Fernando Lopes e Silva Neto

Relatório

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº. 15.1) que em Ação de Cobrança com Pedido de Liminar (exibição de documentos ?art.355 CPC) e julgamento antecipado da lide, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, consoante art. 267, inciso IV, do CPC.

Razões do recorrente, (evento nº. 22.1), sustentando a necessidade da reforma da sentença ? da invalidez permanente devidamente comprovada administrativa; da violação ao princípio da legalidade. Ao final, com base no art. 515, §3º do Código de Processo Civil, requer o julgamento da lide diretamente por esta E. Turma Recursal, de sorte que seja determinado o pagamento da complementação integral do seguro DPVAT ao recorrente, em consequência invalidez permanente, consoante disposto em lei, no valor declinado na vestibular, bem como a condenação do recorrido nos honorários de sucumbências à base de 20% e custas processuais.

Contrarrazões da parte recorrida, (evento nº. 30.1), refutando as alegações da recorrida e pugnando pela manutenção da sentença e a condenação nos ônus de sucumbência.

Parecer do Ministério Público emitido em sessão.

É o relatório sucinto.

No caso, a parte recorrente desistiu do recurso, conforme petição de desistência do recurso juntada aos autos (evento nº 51).

Com efeito, a desistência do recurso produz de imediato os seus efeitos, porque independe da concordância da parte recorrida (CPC, art. 501). Aliás, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, mas sempre antes de iniciado o julgamento, como ocorreu no caso em tela.

Isto posto, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, eis que validamente manifestado, não atingindo o decisum recorrido, valendo, apenas, pela revogação da interposição do apelo.

Sem ônus sucumbenciais.

Teresina, 27 de setembro de 2012.

Dr. Fernando Lopes e Silva Neto

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA

RECURSO nº 014.2010.006.957-5 ? TERESINA

Recorrente: FRANCISCA MARIA DOS REIS NERES

Advogado: CICERO CORDEIRO FURTUNA

Recorrido: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Advogado: HERISON HELDER PORTELA PINTO

Relator: Juiz Fernando Lopes e Silva Neto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DESISTÊNCIA DO RECORRENTE SEM ANUÊNCIA DO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

ACÓRDÃO

Súmula do julgamento: ?Acordam os componentes da Turma Recursal Cível Única, à unanimidade e de acordo com o parecer verbal do Ministério Público, em homologar a desistência do recurso interposto pelo recorrente, não atingindo o decisum recorrido, valendo, apenas, pela revogação da interposição do apelo. Sem ônus sucumbenciais, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido?.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes-membro: Dr. Fernando Lopes e Silva Neto (Relator), Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira (membro), Dr. Antônio Lopes de Oliveira (membro). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Gianni Vieira de Carvalho.

Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 27 de setembro de 2012.

Dr. Fernando Lopes e Silva Neto

Juiz Relator

A decisão supra foi disponibilizada no Diário de Justiça do Estado do Piauí, ANO XXXIV - Nº 7.137, fls.15, na quarta-feira, 03 de outubro de 2012, publicada: quinta-feira, 04 de outubro de 2012 , conforme se pode confirmar acessando o site do Tribunal de Justiça do Piauí.

Ante o exposto reconheço que houve equívoco no momento da inserção da decisão referente ao julgamento do recurso inominado nº. 014.2010.006.957-5, corrijo o erro material ocorrido e anulo julgado(evento nº 69), tornando-o sem efeito em face da juntada da homologação de desistência juntada no bojo desta decisão.

ARQUIVEM-SE estes autos, remetendo-os ao Juizado de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2018.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juíza Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Haydée Lima de Castelo Branco, Juiz(a) de Direito**, em 04/05/2018, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0464405** e o código CRC **8B464096**.

18.0.000016354-2

0464405v2

Criado por [socorroaandrade](#), versão 2 por [socorroaandrade](#) em 20/04/2018 08:55:42.